



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N°. 529

de 26/11/2014

VETO PARCIAL
REJEITADO

Vencimento
05/02/15

Alvanide N°
Diretoria Legislativa 51
28/11/2014

Processo: 71.226

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 983

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares n.ºs 529/2013 c 542/2014, correlatas.

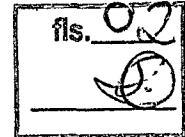
Arquive-se

Alvanide
Diretoria Legislativa
20/02/2015



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 983

Diretoria Legislativa	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
			CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados
À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. Wllanpedi Diretora 17/10/2014	CFO	Parecer CJ nº 725		QUORUM: M/A

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Wllanpedi Presidente 28/10/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 28/10/14

À CFO.	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> indica MÁRCIO Wllanpedi Presidente 04/11/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/11/14
--------	--	--

Veto Parcial p/ à CJR.	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Wllanpedi Presidente 05/12/14	790 <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 05/12/14
------------------------	--	---

À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
---	---	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 03
J

OF. GP.L. nº 507/2014

Processo nº 2.050-4/2013

CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/OUT/2014 11:22 071226

Jundiaí, 16 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar por meio do qual se busca autorização legislativa, para a **instituição de parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária**, com a conseqüente **revogação da Lei Complementar nº 529/13**, alterada pela de nº 542/14.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fis. 04
6

Processo nº 2.050-4/2013

PUBLICAÇÃO
24/10/14

Rústico

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
21/10/2014

APROVADO
Presidente
11/11/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 983

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente ao da formalização do parcelamento, poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º - Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º - A adesão ao parcelamento está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º - Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

SB



CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os créditos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Os créditos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º - O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º - O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

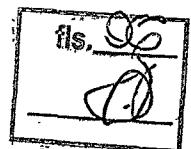
Art. 3º - A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia a eventuais direitos de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal ou outros recursos, sobre o qual se fundam, bem como em renúncia a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º - Havendo renúncia dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso após o cumprimento da exigência prevista no artigo 9º desta Lei Complementar.

§ 2º - Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º - Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º - O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.



CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º - Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento dos valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

§ 2º - Os honorários advocatícios serão devidos somente em relação aos débitos já incluídos em ação de execução fiscal devidamente distribuída e, ou em relação aos débitos cuja Certidão de Dívida Ativa já tenha sido objeto de distribuição no Cartório de Protestos.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Seção I

Das Condições de Pagamento

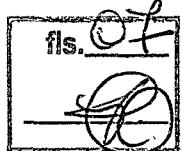
Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do disposto no artigo 4º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

I - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;;

III – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

IV – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física e nem inferior a 2 (duas) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

§ 2º – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física e nem inferior a 1 (uma) UFM para os valores devidos por pessoa jurídica.

§ 3º – No caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas no § 1º e § 2º deste artigo, cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, independentemente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.





§ 4º - A inclusão de valores relativos a honorários advocatícios nas parcelas, se dará, observando-se ao disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II

Do Pagamento em Atraso

Art. 7º - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 8º - Poderão ser reparcelados, nas condições estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar, os valores oriundos de outros parcelamentos descumpridos celebrados com base em legislação específica vigente anteriormente à presente Lei Complementar.

§ 1º - No caso de parcelamentos descumpridos sob a vigência desta Lei Complementar, somente poderão ser reparcelados os valores devidos de acordo com o número de parcelas, mensais, iguais e consecutivas imediatamente inferior ao do acordo de parcelamento originalmente descumprido, observadas as condições previstas pelo artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 2º - Quando ocorrer o descumprimento de parcelamento enquadrado na hipótese do artigo 5º, inciso IV desta Lei Complementar, não será admitido o seu reparcelamento em virtude do término das hipóteses de acordo de parcelamento.





CAPÍTULO V DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 9º - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no § 1º e § 2º do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 10 - O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º - No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos créditos constituídos.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

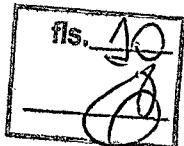
CAPÍTULO VI DO INADIMPLEMENTO E DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Art. 11 - O acordo de parcelamento considerar-se-á rescindido, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;



IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento;

VI – ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.

§ 1º - A rescisão do acordo de parcelamento implica na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º - O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

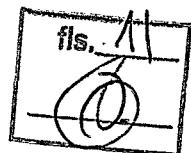
Art. 12 - As parcelas provenientes do acordo de parcelamento deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

Art. 13 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 14 - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 15 - A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 16 - Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 17 - A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

Art. 18 - No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, condicionado ao atendimento no disposto no artigo 9º desta Lei Complementar.

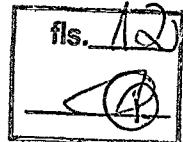
Parágrafo único - A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 19 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as Leis Complementares nº 529, de 10 de abril de 2013 e nº 542, de 04 de junho de 2014.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar por meio do qual se busca autorização legislativa, para a instituição de parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária, com a consequente revogação das Leis Complementares em vigência que dispõe sobre o assunto (LC nº 529/13, alterada pela de nº 542/14).

Inicialmente, cabe ressaltar que as alterações que se pretende introduzir objetivam adequar as exigências para formalização de parcelamentos, respeitando-se a efetiva capacidade contributiva dos devedores.

Assim sendo, com a concessão do aumento do número de parcelas para a realização dos novos acordos, bem como a possibilidade de parcelamentos conforme os tipos de créditos tributários e valores das parcelas atrelados à Unidade Fiscal do Município (UFM), pretende-se incentivar a elevação da arrecadação tributária.

Por outro lado, a propositura ao contemplar condições mais atrativas para os devedores, visa concorrer para que os acordos celebrados sob seu manto sejam honrados, notadamente pelos grandes devedores.

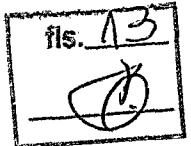
Esclareça-se, que o intuito da iniciativa não é o de conceder benefícios aos inadimplentes, mas, sim, incentivá-los a quitar seus débitos com o Município de Jundiaí.

Basicamente a propositura visa alongar o prazo para quitação dos débitos ao elevar o número de parcelas, contemplando as seguintes condições: 120 (cento e vinte), 60 (sessenta), 36 (trinta e seis) e 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, os quais deverão obedecer o valor mínimo de cada parcela, que estará atrelado à UFM, conforme o caso, pretendendo-se, assim, não onerar o contribuinte que opte quitar seus débitos com o Município.

O Município, portanto, objetiva, de forma preponderante, a recuperação dos créditos tributários e não tributários que lhe são devidos, sem que ocorra depreciação de seu valor monetário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Por fim, a propositura permitirá que o contribuinte realize acordos de parcelamentos cujos valores mínimos das parcelas estarão atrelados à variação anual da Unidade Fiscal do Município (UFM), conforme o tipo de crédito tributário ou não tributário. Dessa forma, mais uma vez, se observa a adequação do valor mínimo das parcelas à real capacidade contributiva de cada tipo de contribuinte, se pessoa física ou pessoa jurídica, e em relação a cada espécie de crédito tributário ou não.

Acompanha a propositura análise de impacto orçamentário-financeiro nos exatos termos da Lei Complementar nº 101/00.

Diante do relevante alcance da propositura, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com seu valioso apoio para a sua aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1

fls. 14
6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.º 02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2012	Realizado 2013	Execução 2014	Previsão 2015	Previsão 2016	Previsão 2017	RS 1.00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.470.193.796	1.356.112.028	1.580.037.640	1.641.279.000	1.756.168.530	1.879.100.327	
RECEITA TRIBUTÁRIA	426.699.885	442.668.282	488.950.901	555.979.000	594.897.530	636.540.357	
IPU	91.227.530	94.701.093	112.374.221	112.930.000	120.835.100	129.293.557	
ISS	203.778.552	206.170.877	227.902.000	253.920.000	271.694.400	290.713.008	
ITBI	43.943.929	46.800.324	51.319.000	68.570.000	73.369.900	78.505.793	
Outras Receitas Tributárias	87.749.874	94.995.988	97.355.680	120.559.000	128.998.130	138.027.999	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	38.374.905	42.170.419	36.000.300	43.980.000	47.058.600	50.352.702	
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-	
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-	
RECEITA PATRIMONIAL	173.805.601	(14.630.434)	72.517.881	23.675.000	25.332.250	27.105.508	
Receita Patrimonial	121.900	211.007	62.808.599	15.272.000	16.341.040	17.484.913	
Aplicações Financeiras (II)	172.583.701	(14.841.441)	9.709.282	8.403.000	8.891.210	9.620.595	
RECEITA DE SERVIÇOS	24.932.641	25.652.247	25.751.170	27.481.000	29.404.670	31.462.997	
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS	84.808.225	93.740.544	99.145.149	116.984.000	125.172.880	133.934.982	
Recetas de Contribuições - Intra-orçamentários			56.681.500	108.085.000	115.650.950	123.746.517	
Serviços Administrativos			2.780.000	8.899.000	9.521.930	10.188.465	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	729.373.631	791.565.057	890.070.153	910.949.000	974.715.430	1.042.945.510	
FPM	40.323.643	43.555.502	46.240.000	48.864.000	52.248.480	55.944.394	
ICMS	394.930.033	445.059.931	495.857.600	522.776.000	559.370.320	598.526.242	
Outras Transferências Correntes	294.119.854	302.949.625	347.972.553	339.309.000	363.060.630	388.474.874	
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	77.007.133	68.686.456	66.747.235	79.215.000	84.760.050	90.693.254	
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I+II)	1.297.610.095	1.341.270.588	1.570.328.358	1.632.876.000	1.747.177.320	1.869.479.732	
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	20.593.423	6.113.302	21.647.432	99.002.000	55.511.860	43.644.818	
Operações de Crédito (V)	10.418.679	3.126.159	1.138.010	72.324.000	26.966.400	13.101.176	
Amortização de Empréstimos (VI)	2.449.851	2.792.893	4.700.000	3.204.000	5.672.015	6.069.056	
Alienação de Ativos (VII)	402.450	15.088	209.572	54.000	57.780	61.825	
Transferências de Capital	5.052.822	2.918.372	1.925.990	8.770.000	9.383.900	10.040.773	
Outras Receitas de Capital	2.269.521	53.683	18.373.860	17.854.000	19.103.780	20.441.045	
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV+V+VI+VII)	7.322.343	179.163	15.599.850	23.420.000	22.815.685	24.412.762	
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU	1.369.740.663	1.435.190.295	1.685.073.357	1.773.280.000	1.895.185.005	2.027.827.476	
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX) = (III+VIII)							

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2012	Realizado 2013	Execução 2014	Previsão 2015	Previsão 2016	Previsão 2017	RS 1.00
DESPESAS CORRENTES (X)	1.310.116.356	1.362.257.280	1.487.964.245	1.642.428.000	1.757.395.820	1.880.413.527	
Pessoal e Encargos Sociais	610.983.690	634.983.461	769.924.535	844.471.000	903.583.970	966.834.848	
Juros e Encargos da Dívida (XI)	30.398.173	30.338.677	29.061.015	32.390.000	34.657.300	37.083.311	
Outras Despesas Correntes	668.734.493	696.935.142	688.978.694	765.565.000	819.154.550	876.495.369	
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X+XI)	1.279.718.183	1.331.918.603	1.458.903.230	1.610.036.000	1.722.738.520	1.843.330.216	
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	120.453.869	102.264.176	126.244.760	157.380.000	99.117.136	108.475.567	
Investimentos	108.166.383	87.426.027	111.555.775	141.330.000	113.064.000	120.978.480	
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-	
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	
Amortização da Dívida (XIV)	12.287.486	14.838.148	14.688.985	16.050.000	19.630.416	22.534.523	
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XII+XIV)	108.166.383	87.426.027	111.555.775	141.330.000	79.486.722	85.941.044	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	1.201.217	1.200.000	1.284.000	1.373.880	
RESERVA DO RPPS (XVII)	-	-	90.119.999	59.463.000	63.625.410	68.079.189	
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU	1.387.084.566	1.419.344.630	1.660.579.004	1.810.829.000	1.865.650.652	1.907.350.449	
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVIII) = (XII+XV+XVI+XVII)							
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (IX-XVII)	1.856.098	15.845.664	24.494.353	(37.549.000)	29.315.213	30.477.026	

Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos)*

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) >>>>>>>>>>	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 2.050-4/2013-1, para aprovação do Projeto de Lei Complementar – PLC que institui o parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária no âmbito municipal, por sua vez, revogando as Leis Complementares nº 529/2013 e nº 542/14 que abordam a matéria até o momento.

Suz Fernando Boscolo
Diretor do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária

Pedro Reis Galindo
Secretário Municipal de Finanças

Jundiaí, 14/10/2014



LEI COMPLEMENTAR N.º 529, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 2013, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º. Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º. A adesão ao parcelamento está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º. Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.



§ 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º. O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º. O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º. A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia a eventuais direitos de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal ou outros recursos, sobre o qual se fundam, bem como em renúncia a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º. Havendo renúncia dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não cumprida a exigência prevista no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º. Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º. Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º. O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

CAPÍTULO III **DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS**

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.



Parágrafo único. Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento dos valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Seção I

Das Condições de Pagamento

Art. 5º. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único – Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para débitos de pessoa física nem inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para débitos de pessoa jurídica.

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II

Do Pagamento em Atraso

Art. 7º. A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta



e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 8º. Poderão ser reparcelados valores oriundos de outros parcelamentos anteriores a esta Lei Complementar, descumpridos, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, respeitadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Não serão objeto de reparcelamentos os valores oriundos de descumprimento de acordos de parcelamentos efetuados com base na presente Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 9º. A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 10. O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.



CAPÍTULO VI

DO INADIMPLEMENTO E DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Art. 11. O acordo de parcelamento considerar-se-á rescindido, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

VI – ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.

§ 1º. A rescisão do acordo de parcelamento implica na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º. O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As parcelas provenientes do acordo de parcelamento deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

Art. 13. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 14. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 15. A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

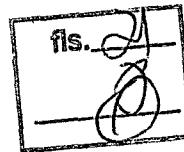
Art. 16. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 17. A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

Art. 18. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. nº 529/2013 – fls. 7)



poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, condicionado ao atendimento no disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A comunicação ao juiz competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

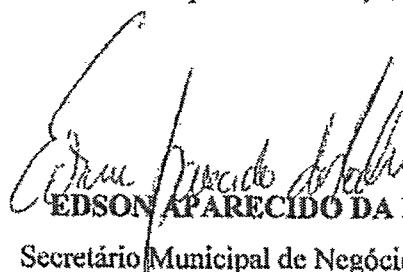
Art. 19. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 20. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril de dois mil e treze.

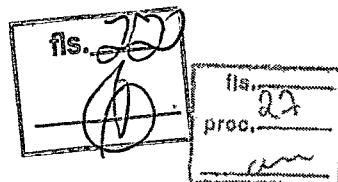

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec. I

Mod.3

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/04/13	



LEI COMPLEMENTAR N.º 542, DE 04 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei Complementar 529/13, que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, para modificar condições.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de junho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 1º “caput”, 5º “caput” e 8º “caput” e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 529, de 10 de abril de 2013, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício anterior ao do exercício do parcelamento, poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

(...)"(NR)

“Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

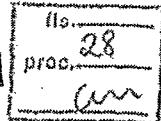
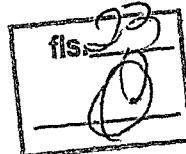
(...)"(NR)

“Art. 8º - Poderão ser reparcelados valores oriundos de outros parcelamentos descumpridos, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e consecutivas, respeitadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Havendo descumprimento do reparcelamento referido no “caput” deste artigo, será admitido o reparcelamento, por uma única vez, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado, devidamente atualizado no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. nº 542/2014 – fls. 2)



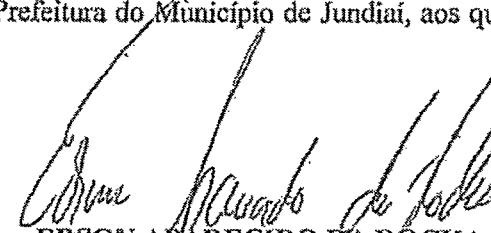
ato da formalização do acordo, com a redução pela metade do número de parcelas pactuado no reparcelamento descumprido.” (N.R.)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e quatorze.


EDSON AFARECIDO DA ROCHA

sec.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/06/14	Cun



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0048/14

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar n. 983, de autoria do Prefeito Municipal que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares ns. 529/2013 e 542/2014, correlatas.

Da análise da propositura em questão temos que a mesma buscar agregar receita ao Município, posto que os prazos estabelecidos no presente projeto visam incentivar os contribuintes em débito a quitá-los da maneira que mais se adequem à sua realidade financeira.

Às fls. 14 temos a Estimativa do Impacto Financeiro Orçamentário que nos mostra as previsões de receita e despesa para o presente exercício e os três próximos, nos mostrando que o impacto com a presente ação será nulo, posto que não trará despesas para a Municipalidade.

Quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de inicio de novas obras.

Assim sendo, entendemos que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Este é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDRÉA A A SALLLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 725**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 983

PROCESSO Nº 71.226

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12/13; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 14), e documentos de fls. 15/24.

Às fls. 24 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto de lei complementar atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0048/2014, em apertada síntese, que: 1) busca o Executivo agregar receita ao Município, incentivando os contribuintes em débito a quitar suas dívidas para com o fisco da maneira que mais se adeque à suas realidades financeiras; 2) com relação ao impacto financeiro-orçamentário, à planilha de fls. 14, mostra impacto nulo, posto que a ação não trará despesas para a Municipalidade; 3-) aponta déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, informando que o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras; e 4) conclui que o presente projeto encontra-se apto para tramitação, do ponto de vista orçamentário-financeiro. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

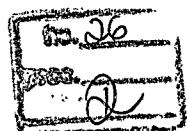
O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí e também no art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal; e também o é quanto à iniciativa, da privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Outrossim, nos termos do art. 155A, do Código Tributário Nacional (*lei federal nacional*), o parcelamento pressupõe a edição de lei específica, emanada da pessoa política competente. Todavia, fazemos a ressalva de que a falta de regulação específica impõe para as empresas que se encontram em

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



regime de recuperação judicial a aplicação da legislação federal específica, por força do artigo 155A, § 4º, do CTN:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (AC) (Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU 09.02.2005 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 120 dias após a data da publicação)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU 09.02.2005 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 120 dias após a data da publicação)"

Analizando o § 4º, do artigo 155A, do CTN, assim se manifestou o E. TJ/ES:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – REGIME GERAL – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – 1- O próprio artigo 155-a, § 4º, do código tributário nacional, prevê que "a inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica". 2- A teor do disposto no artigo 1º, da lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3- Recurso conhecido e desprovido. (TJES – AI 0022692-

flavor
JL



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



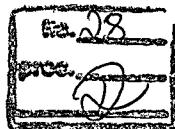
05.2012.8.08.0024 – Rel. Subst. Lyrio Regis de Souza Lyrio – DJe
15.10.2012 – p. 27)

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/RJ:

RECUPERACAO JUDICIAL CREDITO TRIBUTARIO PARCELAMENTO
AUSENCIA DE PREVISAO LEGAL APPLICABILIDADE DA LEI Nº
11.101, DE 2005 PRINCIPIO DA PRESERVACAO DA EMPRESA
AGRADO DE INSTRUMENTO – DIREITO EMPRESARIAL –
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES
NEGATIVAS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – 1- Consoante dispõe o art.
187 do CTN, nos termos da redação que lhe emprestou a Lei
Complementar nº 118/2005, o crédito tributário não se submete aos
efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o credor tributário não
participa com os demais credores das etapas de apreciação do plano,
não podendo lhe opor objeções, tampouco participar da assembleia
geral de credores a que alude o art. 41 da LRF. 2- A recuperação
judicial regulada pela atual Lei de Falências(Lei nº 11.101/2005) tem
como valor primordial o de proteger a ordem econômica, sendo que os
dispositivos legais que tratam do referido instituto formam um conjunto
normativo programático de densa carga principiológica. 3- Assim,
embora a interpretação literal do art. 57 da LRF c.c. O art.191-A do CTN
leve a crer que a concessão da recuperação está condicionada à prévia
apresentação de certidões negativas de débitos tributários, tais
dispositivos legais devem ser interpretados à luz dos princípios
estampados na LRF, em especial o princípio da preservação da
empresa viável, segundo o qual, quando as condições econômicas
desta, conjugada a sua importância social, se revelarem favoráveis ao
seu soerguimento, devem ser adotadas medidas vocacionadas ao
saneamento da sua crise econômico-financeira e patrimonial, visando à
preservação da atividade econômica e de seus postos de trabalho,
interesses esses não menos legítimos. 4- Deste modo, ante a ausência de regulamentação legal do parcelamento especial do passivo tributário da empresa em recuperação, nos moldes previstos no art. 68 da LRF e no art. 155-A, § 3º, do CTN, não se pode conferir interpretação literal ao art. 57 da LRF e ao art. 191-A do CTN, sob pena de inviabilizar toda e qualquer recuperação judicial, esvaziando por completo a finalidade do instituto. 5- Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ – AI 0051585-38.2013.8.19.0000 – 5ª C.Civ. – Rel. Heleno Ribeiro Pereira Nunes – DJe 12.02.2014 – p. 12)

No mais, a matéria é de natureza de lei complementar, situada que está no âmbito no Código Tributário Municipal, e com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal reportamo-nos ao Parecer Financeiro de fls. 24. As razões contidas na justificativa de fls. 12/13, nos conduzem ao juízo que busca o Executivo o aprimoramento da política de gestão das receitas, restando evidenciada a necessidade de introdução de exigências mais assecutarórias do adimplemento da obrigação a ser contraída em casos de reparcelamento dos débitos, melhor explicitando e disciplinando a temática e, a final, revoga as leis complementares correlatas.

fls. 12/13
H. Ribeiro Pereira Nunes



A análise do mérito do projeto (*rectius, valoração* sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do Regimento Interno – inc. I do art. 139, indicamos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

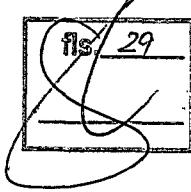
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 71.226

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 983, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares n°s 529/2013 e 542/2014, correlatas.

PARECER N° 766

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. . 6º, I,II e III, c/c o art. 14, e art. 46, IV, c/c o art. 72, IV - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 725, de fls. 25/28, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, razão pela qual acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 12/13.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
04/11/14

Sala das Comissões, 04.11.2014.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente - Relator

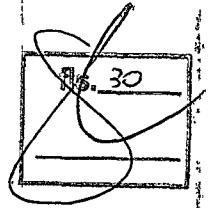
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”

ROBERTO CONDE ANDRADE

PAULO SERGIO MARTINS

ANTONIO DE PADUA PACHECO

bgs



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 71.226

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 983, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nº529/2013 e 542/2014, correlatas.

PARECER N° 767

Objetiva-se com o presente projeto de lei complementar adequar as exigências para a formalização de parcelamento de débitos tributários, concedendo ao contribuinte a possibilidade de pagar o que deve acrescendo o número de parcelas, considerando o tipo de crédito tributário e os valores das parcelas atreladas à Unidade Fiscal do Município, elevando assim a arrecadação tributária.

Sob o aspecto de análise desta Comissão, diante da informação de regularidade do projeto pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos pela tramitação da proposta.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
04/11/14

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

MARCELO ROBERTO CASTALDO

rccs

bgs

Sala das Comissões, 04.11.2014.

MÁRCIO PETENCASTES DE SOUSA
Relator

LEANDRO PALMARINI

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 31

R

APROVADO

Presidente

11/11/2014

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 983

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares n.ºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

Dá nova redação ao § 2º, do artigo 1º:

"Art. 1º (...)

(...)

"§ 2º – A adesão ao parcelamento está condicionada à dívida do exercício imediatamente anterior" (NR)

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO:

José Galvão Braga Campos
Presidente

Petencostes de Sousa
Membro

Marilena Perdigão Negro
Membro

Leandro Palmarini
Membro

Marcelo Roberto Gastaldo
Membro



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 32

APROVADO

Presidente

11/11/2014

EMENDA N° 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 983

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares n.ºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

Suprime-se o artigo 15, renumerando-se os subsequentes.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO:

José Galvão Braga Campos
Presidente

Petencostes de Sousa
Membro

Marilena Perdiz Negro
Membro

Leandro Palmarini
Membro

Marcelo Roberto Gastaldo
Membro



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 33

APROVADO

Presidente
11/11/2014

EMENDA N° 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 983

~~Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares n.ºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.~~

Dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 18:

"Art. 18 (...)

"Parágrafo único – A comunicação ao juízo competente para supressão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do Município." (NR)

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO:

José Galvão Braga Campos
Presidente

Petencostes de Sousa
Membro

Marilena Perdigão Negro
Membro

Leandro Palmarini
Membro

Marcelo Roberto Gastaldo
Membro



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

fls. 34

APROVADO

Presidente
11/11/2014

EMENDA N° 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 983

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares n.ºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

Dá nova redação ao artigo 4º:

“Art. 4º – Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º – As custas e despesas processuais, excetuados os honorários advocatícios, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento de valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

§ 2º – Os honorários advocatícios serão devidos e incluídos no parcelamento somente em relação aos débitos já incluídos em ação de execução fiscal devidamente distribuída.” (NR)

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

Comissão de Justiça e Redação – CJR:

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

Antônio Carlos Pereira Neto
Membro

Paulo Sérgio Martins
Membro

Antônio de Padua Pacheco
Membro

Roberto Conde Andrade
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO:

José Galvão Braga Campos
Presidente

Marcio Petencostes de Sousa
Membro

Marilena Perdigão Negro
Membro

Leandro Palmarini
Membro

Marcelo Roberto Gastaldo
Membro



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo 71.226

PUBLICAÇÃO	Rubrica
14/11/14	am

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 983

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares n.ºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de novembro de 2014 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente ao da formalização do parcelamento, poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º - Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º - A adesão ao parcelamento está condicionada à dívida do exercício imediatamente anterior.

§ 3º - Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 36

SR

(Autógrafo PLC n.º 983 – fls. 2)

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os créditos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Os créditos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º - O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º - O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º - A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia a eventuais direitos de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal ou outros recursos, sobre o qual se fundam, bem como em renúncia a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura-devidos.

§ 1º - Havendo renúncia dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso após o cumprimento da exigência prevista no artigo 9º desta Lei Complementar.

§ 2º - Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º - Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º - O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

J



(Autógrafo PLC n.º 983 – fls. 3)

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º - Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - As custas e despesas processuais, excetuados os honorários advocatícios, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento de valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

§ 2º - Os honorários advocatícios serão devidos e incluídos no parcelamento somente em relação aos débitos já incluídos em ação de execução fiscal devidamente distribuída.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Seção I

Das Condições de Pagamento

Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do disposto no artigo 4º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

I - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –



(Autógrafo PLC n.º 983 – fls. 4)

SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

IV – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física e nem inferior a 2 (duas) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

§ 2º – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física e nem inferior a 1 (uma) UFM para os valores devidos por pessoa jurídica.

§ 3º - No caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas no § 1º e § 2º deste artigo, cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, independentemente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.

§ 4º - A inclusão de valores relativos a honorários advocatícios nas parcelas, se dará, observando-se ao disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.



(Autógrafo PLC n.º 983 – fls. 5)

Parágrafo único - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II

Do Pagamento em Atraso

Art. 7º - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 8º - Poderão ser reparcelados, nas condições estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar, os valores oriundos de outros parcelamentos descumpridos celebrados com base em legislação específica vigente anteriormente à presente Lei Complementar.

§ 1º - No caso de parcelamentos descumpridos sob a vigência desta Lei Complementar, somente poderão ser reparcelados os valores devidos de acordo com o número de parcelas, mensais, iguais e consecutivas imediatamente inferior ao do acordo de parcelamento originalmente descumprido, observadas as condições previstas pelo artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 2º - Quando ocorrer o descumprimento de parcelamento enquadrado na hipótese do artigo 5º, inciso IV desta Lei Complementar, não será admitido o seu reparcelamento em virtude do término das hipóteses de acordo de parcelamento.

CAPÍTULO V DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 9º - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no § 1º e § 2º do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 10 - O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito



(Autógrafo PLC n.º 983 – fls. 6)

correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º - No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos créditos constituídos.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI

DO INADIMPLEMENTO E DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Art. 11 - O acordo de parcelamento considerar-se-á rescindido, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

VI – ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.

§ 1º - A rescisão do acordo de parcelamento implica na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do



(Autógrafo PLC n.º 983 – fls. 7)

Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º - O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As parcelas provenientes do acordo de parcelamento deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

Art. 13 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 14 - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 15 - Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 16 - A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

Art. 17 - No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, condicionado ao atendimento no disposto no artigo 9º desta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 42
P

(Autógrafo PLC n.º 983 – fls. 8)

Parágrafo único - A comunicação ao juízo competente para supressão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do Município.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as Leis Complementares nº 529, de 10 de abril de 2013 e nº 542, de 04 de junho de 2014.

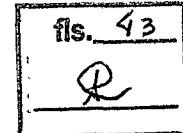
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de novembro de dois mil e catorze
(11/11/2014).


GERSON SARTORI

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 983

PROCESSO Nº. 71.226

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/11/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Aurita

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/12/14

Wellianpoli
Diretora Legislativa

EXPEDIENTE

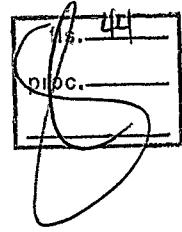


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. n.º 586/2014

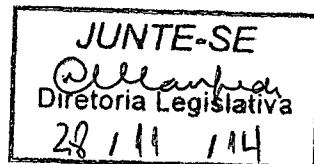
Processo n.º 2.050-4/2013

CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/NOV/2014 16:46 071627



Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



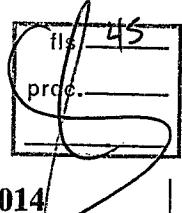
Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 552, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 983, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N E S T A
scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 552, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente ao da formalização do parcelamento, poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º - Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

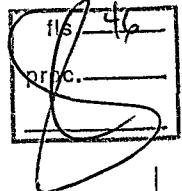
§ 2º - Vetado.

§ 3º - Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os créditos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

C B



§ 1º - Os créditos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º - O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º - O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º - A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia a eventuais direitos de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal ou outros recursos, sobre o qual se fundam, bem como em renúncia a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º - Havendo renúncia dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso após o cumprimento da exigência prevista no artigo 9º desta Lei Complementar.

§ 2º - Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

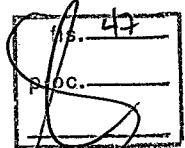
§ 3º - Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º - O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º - Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, nos termos da legislação aplicável.



§ 1º - As custas e despesas processuais, excetuados os honorários advocatícios, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento de valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

§ 2º - Vetado.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Seção I

Das Condições de Pagamento

Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do disposto no artigo 4º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

I - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. nº 552/2014 – fls. 4)

48

fls.	48
proc.	

mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

IV – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física e nem inferior a 2 (duas) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

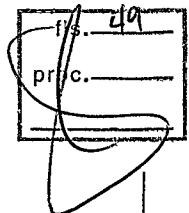
§ 2º – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física e nem inferior a 1 (uma) UFM para os valores devidos por pessoa jurídica.

§ 3º - No caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas no § 1º e § 2º deste artigo, cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, independentemente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Vetado.

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.



Seção II

Do Pagamento em Atraso

Art. 7º - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 8º - Poderão ser reparcelados, nas condições estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar, os valores oriundos de outros parcelamentos descumpridos celebrados com base em legislação específica vigente anteriormente à presente Lei Complementar.

§ 1º - No caso de parcelamentos descumpridos sob a vigência desta Lei Complementar, somente poderão ser reparcelados os valores devidos de acordo com o número de parcelas, mensais, iguais e consecutivas imediatamente inferior ao do acordo de parcelamento originalmente descumprido, observadas as condições previstas pelo artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 2º - Quando ocorrer o descumprimento de parcelamento enquadrado na hipótese do artigo 5º, inciso IV desta Lei Complementar, não será admitido o seu reparcelamento em virtude do término das hipóteses de acordo de parcelamento.

CAPÍTULO V

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 9º - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no § 1º e § 2º do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 10 - O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com



reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º - No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos créditos constituídos.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI

DO INADIMPLEMENTO E DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Art. 11 - O acordo de parcelamento considerar-se-á rescindido, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

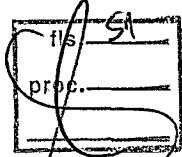
II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

VI - ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.



§ 1º - A rescisão do acordo de parcelamento implica na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º - O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As parcelas provenientes do acordo de parcelamento deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

Art. 13 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 14 - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 15 - Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. nº 552/2014 – fls. 8)

fis. 52
prod.

ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 16 - A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

Art. 17 - No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, condicionado ao atendimento no disposto no artigo 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Vetado.

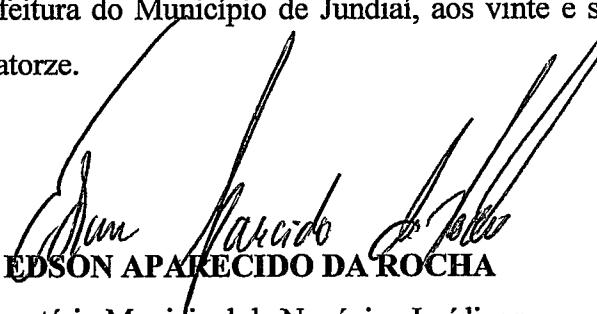
Art. 18 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as Leis Complementares nº 529, de 10 de abril de 2013 e nº 542, de 04 de junho de 2014.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
03/12/14	Cun



PUBLICAÇÃO
08/12/14

Rúbrica

fl. 53

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 585/2014

CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/NOV/2014 16:45 071626

Processo nº 2.050-4/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
02/12/14

Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

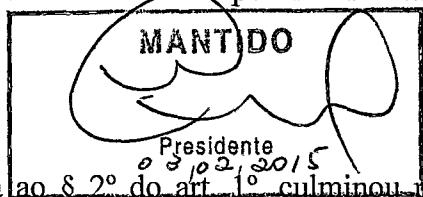
Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** a determinados dispositivos constantes ao Projeto de Lei Complementar nº 983, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2014, por considerá-los contrários ao interesse público, (§ 2º do art. 1º, § 2º do art. 4º), e ilegal e inconstitucional (parágrafo único do art. 17), consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei Complementar em questão pretende disciplinar o parcelamento de débitos tributários e não-tributários, revogando a legislação em vigor a respeito.

Ocorre, todavia, que no curso do processo legislativo perante essa Colenda Casa de Leis sofrera alterações em seu texto, desencadeando numa análise sistemática um conflito aparente de dispositivos que compromete a sua aplicação.

Nessa ordem de ideias o VETO PARCIAL ora aposto recai sobre os seguintes dispositivos, acompanhado das razões de forma pormenorizada e individualizada, na forma adiante disposta:

a) § 2º do art. 1º



A redação dada ao § 2º do art. 1º culminou por fulminar o escopo da lei, na medida em que colide com os termos do “caput” do art. 1º, ao emprestar uma redação que restringe o universo dos exercícios das dívidas, ao condicionar a adesão ao parcelamento à dívida do exercício imediatamente anterior.

D



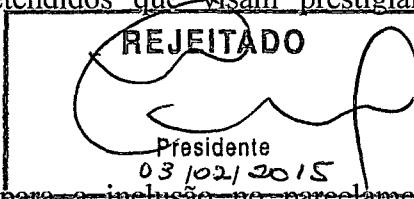
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 585/2014 - Processo nº 2.050-4/2013 – PLC 983 – fls. 2)

fls. 54
S

Acresça-se a isso, que na prática implicaria na inviabilidade de aplicação da Lei com os espectros pretendidos que visam prestigiar a arrecadação tributária, e minimização da inadimplência.

b) § 2º do art. 4º



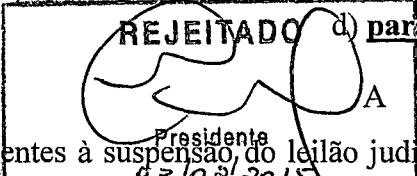
A autorização para a inclusão no parecimento somente dos honorários advocatícios incidentes sobre cobranças judiciais, assim entendidas àquelas relativas aos débitos que se encontram com Ação de Execução Fiscal ajuizada, não prestigia o princípio da justiça fiscal, e ademais penaliza o contribuinte obrigando-o ao pagamento de despesas de tal natureza advindas da cobrança extrajudicial da dívida ativa, à vista.

c) § 4º do art. 5º



O dispositivo em comento faz expressa referência ao disposto no § 2º do art. 4º ora vetado, tornando-se inócuas sua permanência no texto.

d) parágrafo único do art. 17

A transferência da responsabilidade pela adoção das medidas atinentes à suspensão do leilão judicial, do sujeito passivo para a Municipalidade, por intermédio de Emenda Parlamentar, se afigura inconstitucional e ilegal, na medida em que essas são admissíveis somente para o projeto de lei do orçamento (art. 131, § 3º, alínea "b" da Lei Orgânica do Município) ou nos casos em que não resultem em aumento de despesas, hipótese na qual não se enquadra a previsão ora vetada.

Registre-se ainda, que, por via oblíqua, o dispositivo em comento se reveste de matéria afeta à organização administrativa ao atribuir responsabilidade para os órgãos da Municipalidade, que em princípio é do peculiar interesse do devedor.

A esse respeito colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
EMENDAS SUPRESSIVAS REALIZADAS PELO
PODER LEGISLATIVO AO TEXTO LEGISLATIVO**

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 585/2014 - Processo nº 2.050-4/2013 – PLC 983 – fls. 3)

fls. 55

DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. Somente são vedadas as alterações efetivadas pelo Poder Legislativo nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, quando há ferimento à restrição de aumento de despesa. JULGARAM IMPROCEDENTE A ADI, REVOGANDO A LIMINAR. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043393248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 31/10/2011)

(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 31/10/2011, Tribunal Pleno)

Nesse sentido os ensinamentos do eminente constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA,

“Emendas. Constituem proposições apresentadas como acessórias a outra. O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida em projeto lei.

(...) Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem em aumento de despesas, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem, (...)

Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63). (Curso de Direito Constitucional Positivo – 20ª edição – Malheiros Editores, São Paulo: 2002, p. 524)

Afigura-se inviável a comunicação ao Judiciário a cargo do Município visto que este somente tomará conhecimento a respeito da homologação, depois do sujeito passivo realizar a quitação da primeira parcela e da adoção dos procedimentos da conciliação bancária. Assim, estando a data do leilão designada nesse intervalo de tempo, faltará ao Município condição hábil para tal comunicação.

Dessa maneira, por ferir o princípio da legalidade ao descumprir preceitos da Lei Orgânica do Município, a proposta apresenta-se inconstitucional, por desrespeito ao preceituado no art. 37 “caput” da CF.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 585/2014 - Processo nº 2.050-4/2013 – PLC 983 – fls. 4)

fls. 46

Diante de tal situação fática, fundada em razões de interesse público e pelo vício de constitucionalidade e ilegalidade invocados não nos resta outra alternativa senão a aposição de **VETO PARCIAL** aos dispositivos antes explicitados do Autógrafo.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

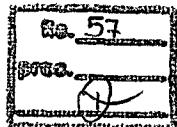
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 748

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 983

PROCESSO N° 71.226

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de autoria sua iniciativa, que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 529/2013 e 542/2014, correlatas, por considerar o § 2º do art. 1º; o § 2º do art. 4º e o § 4º do art. 5º contrários ao interesse público, e o parágrafo único do art. 17, evitado de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 53/56.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, que constitui matéria de mérito, este órgão técnico não se manifesta, por fugir ao seu âmbito de competência.

4. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 17, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, posto que a alteração do texto original alcança atribuição privativa do Executivo, impondo-lhe obrigação.

Assim, em entendendo pertinente, a votação do voto parcial poderá se dar por itens, podendo-se manter ou rejeitar os dispositivos vetados em votações distintas. Cabe aqui ressaltar que consideramos legal e constitucional os dispositivos havidos por contrários ao interesse público: o § 2º do art. 1º; o § 2º do art. 4º e o § 4º do art. 5º.

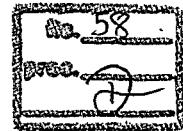
5. O voto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo

Júlia *fr* *ef* *de*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

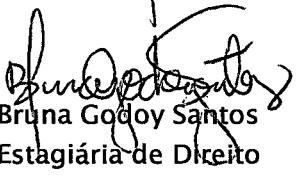


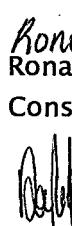
mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 71.226

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 983, do PREFEITO MUNICIPAL
que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares n°s 529/2013 e 542/2014, correlatas.

PARECER N° 790

Conforme lhe facilita a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 585/2014, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 983, de sua autoria, que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 529/2013 e 542/2014, correlatas, por considerar o § 2º do art. 1º; o § 2º do art. 4º e o § 4º do art. 5º contrários ao interesse público, e o parágrafo único do art. 17 ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 53/56.

O Prefeito se insurge contra os referidos dispositivos da proposta aprovada pela Edilidade alegando que, no caso abrangendo a contrariedade ao interesse público, as alterações desencadeiam conflito aparente de dispositivos que compromete a sua aplicação; e que, quanto ao parágrafo único do art. 17, há inconstitucionalidade e ilegalidade por entender que a alteração somente seria admissível no projeto de lei do orçamento ou nos casos em que não resultem em aumento de despesas, hipótese em que não se enquadra a previsão.

Consoante esclarece o parecer jurídico encartado às fls. 57/58, argumentos para manutenção do voto parcial aos dispositivos considerados contrários ao interesse público são legais, considerando inconstitucional tão somente o parágrafo único do art. 17.

Todavia, em nosso âmbito de visão, entendemos que o voto parcial deva ser mantido tão somente no que concerne ao § 2º do art. 1º, rejeitando-se os demais.

Com essas ponderações firmamos entendimento no sentido de que a votação dos dispositivos vetados deva se dar de forma individualizada, mantendo o voto ao dispositivo que figura como letra "a" nas razões do Executivo, e rejeitando aqueles indicados com as letras "b", "c" e "d".

É, pois, o nosso entendimento.

APROVADO
09/12/14

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS

Sala das Comissões, 08.12.2014

PAULO EDUARDO SILVA MAIERBA
Presidente e Relator

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 60

Of. PR/DL 17/2015
proc. 71.226

Em 03 de fevereiro de 2015

Exm.^º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.^º 983** (objeto do Of. GP.L. n.^º 585/2015), apreciado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data, foi:

1. **REJEITADO** quanto aos seguintes dispositivos:

- a) § 2.^º do art. 4.^º; e
- b) parágrafo único do art. 17.

2) **MANTIDO** quanto aos seguintes dispositivos:

- a) § 2.^º do art. 1.^º; e
- b) § 4.^º do art. 5.^º.

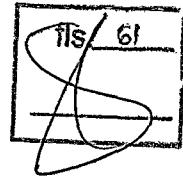
Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

RECEBI
Ass: <u>Ostaefflerd</u>
Nome: <u>Christiane S.</u>
Em <u>05/02/15.</u>

/cm

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



Processo 71.226

LEI COMPLEMENTAR N.º 552, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares n.ºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 03 de fevereiro de 2015, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

Art. 4º. (...)

(...)

§ 2º. Os honorários advocatícios serão devidos e incluídos no parcelamento somente em relação aos débitos já incluídos em ação de execução fiscal devidamente distribuída.

(...)

Art. 17. (...)

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para supressão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de dois mil e quinze (10/02/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de dois mil e quinze (10/02/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO	Rubrica
13/02/15	am



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 62
[Handwritten signature]

Of. PR/DL 24/2015
Proc. 71.226

Em 10 de fevereiro de 2015

Exm.^o Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI COMPLEMENTAR N^o. 552**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.	
Ass.:	<i>Felipe</i>
Nome:	<i>[Signature]</i>
Identidade:	
Em 11 / 02 / 14	

/cm